

PROJETO DE LEI N^o , DE 2004. (Do Sr. Clóvis Fecury)

Dispõe sobre a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultativa a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do art. 15, da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, institui o desconto obrigatório da contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar.

Não julgamos que esse desconto seja justo por dois motivos, a saber:

- constitui um tratamento diferenciado entre os servidores civis e os militares federais, sem justificativa plausível;
- não permite ao militar realizar a opção pelo plano de saúde que melhor convier às suas reais necessidades sem assumir o duplo custo.

O princípio da isonomia é essencial para o equilíbrio de uma sociedade. O tratamento de saúde dos militares e de seus familiares não difere, significativamente, daquele que é considerado adequado para o servidor civil. Nesses órgãos, a contribuição para os serviços de assistência médica-hospitalar e social é realizada por adesão, de maneira voluntária, pelo servidor.

Essa mesma possibilidade deve ser oferecida aos militares e seus dependentes por questões isonômicas com os servidores civis, uma vez que grande parte do efetivo das Forças Armadas se encontra localizado em cidades que têm plenas condições de absorver, na rede pública e particular de assistência médica-hospitalar, a demanda por esses serviços.

Ademais, é o próprio militar, juntamente com seus dependentes que deve decidir se a assistência que lhe é prestada pelos órgãos competentes das Forças Armadas, está de acordo com suas necessidade.

A realização de um desconto obrigatório acaba por comprometer a capacidade de participação do contribuinte no controle de qualidade desses serviços, uma vez que o valor básico será cobrado independentemente da utilização dos serviços de saúde.

Fruto das insatisfatórias condições de atendimento médico-hospitalar e odontológico em suas Forças, diversos militares possuem planos de saúde privados para atender às suas necessidades, o que significa um duplo ônus, o de pagar um serviço da iniciativa privada e seguir contribuindo para os fundos de saúde das Forças Singulares.

É importante ressaltar que o valor da contribuição para a assistência médica-hospitalar e social do militar possui valor bastante semelhante ao preço cobrado pelos planos de saúde privados, na sua modalidade empresarial, o que reforça ainda mais a argumentação sobre a iniquidade dessa cobrança, sem oferecer serviços compatíveis com a cobrança.

Além disso, caso a qualidade do serviço seja satisfatória, o próprio militar irá prestigiar o atendimento oferecido por sua Força, no que não será necessário temer sobre o esvaziamento desses sistemas.

Dessa forma, vemos como uma contribuição legislativa

significativa liberar os militares dessa obrigação iníqua e pesada, para o que solicitamos o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CLÓVIS FECURY

2004_6673_Clóvis Fecury